

PORTARIA CRESS/SE Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2017

Estabelece normas de renegociação, emissão de documentos diversos através de e-mail e utilização do cartão de crédito no âmbito do CRESS 18º Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 8.662/93;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13 da Lei 8662/1993, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO os artigos 3º ao 11 da Lei federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS 775/2016 que estabeleceu o desconto para profissionais recém-inscritos; os critérios de isenção para profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, em conformidade com o previsto pela Lei 12.514/2011;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que a anuidade, seus reajustes anuais, formas de renegociação, parcelamentos, descontos e assuntos correlatos deverão atender as diretrizes definidas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS materializadas em resolução anual do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 2º - O inscrito no CRESS poderá solicitar informações por e-mail, dando-se início a um procedimento individualizado através da geração de número de protocolo, podendo ser sobre:

I – Procedimento de inscrição no Conselho;

II - Emissão de número de registro;

III – Renegociação, forma de pagamento e Emissão de boletos ou segunda via;

IV – Declaração de Quitação;

Parágrafo Único: Nenhuma informação será concedida por e-mail sem antes identificar o solicitante através do fornecimento de cópia de documento oficial de identificação previsto em lei que conste o número de Cadastro de Pessoa Física enviado em anexo ao e-mail de solicitação da informação pretendida.

Art. 3º - O funcionário responsável pelo atendimento deverá abrir procedimento individualizado sobre a solicitação e deverá encaminhá-la para o setor responsável, quando o caso, que deverá dar resolutividade a solicitação devolvendo-a para o setor de atendimento com fim de responder ao solicitante de forma padronizada.

Parágrafo Único: Os funcionários responsáveis pela resposta ao inscrito terá o máximo de cinco dias úteis, cada um deles, para responder ao solicitante e 30 dias úteis para encerrar o procedimento.

Art. 4º - Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I - 31 (trinta e um) de janeiro de 2017, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de fevereiro;

II - 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2017, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março;

III - 31 (trinta e um) de março de 2017 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de abril;

IV - 30 (trinta) de abril de 2017 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de maio.

Art. 5° - A anuidade de 2017 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

I - Janeiro - 15% (quinze por cento);

II - Fevereiro - 10% (dez por cento);

III - Março - 5% (cinco por cento);

IV - Abril - valor integral, sem desconto.

Art. 6° - A anuidade de 2017 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

1a Parcela - do dia 5 ao dia 10 de fevereiro de 2017;

2a Parcela - do dia 5 ao dia 10 de março de 2017;

3a Parcela - do dia 5 ao dia 10 de abril de 2017;

4a Parcela - do dia 5 ao dia 10 de maio de 2017;

5a Parcela - do dia 5 ao dia 10 de junho de 2017;

6a Parcela - do dia 5 ao dia 10 de julho de 2017.

Art. 7° - A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio de 2017, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no artigo anterior, sofrerão os seguintes acréscimos:

I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;

II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2017, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no *caput*, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Segundo: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2017, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no *caput* do presente artigo.

Parágrafo Terceiro: Os acréscimos, referidos no *caput* do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Quarto: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no *caput* do artigo 5º serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior, atualizando o valor de acordo com os índices atuais da taxa Selic.

Art. 8º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2017.

Parágrafo Primeiro: O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2017, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no artigo 5º.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

I - Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;

II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;

III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto: O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 10º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I - Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) R\$ 108,43;

II - Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) R\$ 86,73;

III - Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via R\$ 65,02;

IV - Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica..... R\$ 43,34;

V - Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional)..... R\$ 86,73.

Parágrafo Único: Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 11º - Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

I - 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;

II - 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;

III - Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: No caso de envio de termo de confissão de dívida ao inscrito nos termos dos artigos 2º e 3º, a renegociação ou reparcelamento somente se concretiza com a devolução do referido termo devidamente assinado pelo interessado, no prazo de 48 horas, contados a partir do envio do referido documento pelo correio eletrônico.

Parágrafo Terceiro: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 12º - Somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo Único: A faculdade prevista pelo “*caput*” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 13º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro: Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam

cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 14º - Poderão ser adotadas pelos CRESS medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS no 354/1997.

Art. 15º - O pagamento das pendências financeiras junto ao CRESS poderão ser quitadas através da emissão de boletos e do pagamento através de cartões de crédito.

Parágrafo Primeiro: O pagamento através de cartão de crédito pode ser realizado para o vencimento ou de forma parcelada.

Parágrafo Segundo: O pagamento de taxa de inscrição e demais débitos, exceto anuidade, não poderão ser parcelados, devendo serem pagos na função débito ou crédito rotativo (vencimento), exceto nos casos previstos no artigo 11.

Parágrafo Terceiro: Quando optado pela forma de pagamento crédito, a taxa de inscrição deverá ser paga na função parcela única, e logo em seguida a anuidade, em três vezes, se desejar parcelar, desde que a sua última parcela não seja posterior ao mês de junho de 2017.

Parágrafo Quarto: O parcelamento da anuidade segue as mesmas regras previstas para pagamento através de boleto, podendo a anuidade integral ou proporcional ser parcelada em até 3 (três) vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2017, assim como na situação prevista no artigo 7º, com incidência dos acréscimos nele previstos, permitirá o parcelamento em até 6 (seis) vezes.

Parágrafo Quinto: Os débitos previstos na forma do artigo 11 somente

poderão ser parcelados no cartão de crédito por 12 vezes.

Art. 16º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 08 de maio de 2017.

ITANAMARA GUEDES CAVALCANTE
Conselheira Presidente do CRESS 18ª Região/SE